



O Psicopata Brasileiro X Eficácia da Pena: Uma História de Insegurança Jurídica e Interdisciplinaridade

Bruna Ranna Cruz Queiroz Alencar Ribeiro¹, André Dantas Oliveira²

Resumo: O respectivo artigo traz à tona o tratamento penal ao qual o psicopata é submetido. Concluindo qual pena é aplicada, analisando se a reprimenda é a mais adequada. Em que pese ser, a psicopatia, um conceito que remete à Medicina e à Psicologia, sua importância reverbera na seara do Direito, de modo que, demonstra-se relevante abordar o modo pelo qual se deu a recepção desse conceito pelo Direito Penal Pátrio. Nesse viés, denota-se crucial discutir a definição e importância da análise aprofundada da personalidade do sujeito infrator para que possa verificar se não enseja em situação utópica atingir os objetivos e funções da pena, e na omissão desses, ainda se discute qual seria a reprimenda mais adequada. A metodologia a ser utilizada resume-se em qualitativa, em análise bibliográfica, assim como fazendo a interdisciplinaridade entre Direito, Psicologia e Psiquiatria. O ponto nevrálgico do artigo consiste em contribuir academicamente para que induza na seara jurídica uma atenção maior.

Palavras chaves: Psicopatia. Pena. Ressocialização. Eficácia. Tratamento. Psicologia. Jurídica.

Brazilian Psychopath vs. Efficiency Of Penalty: A Legal Insecurity Story And Interdisciplinarity

Abstract: The respective article brings to light the penal treatment to which the psychopath is subjected. Concluding which penalty is applied by analyzing whether the reprimand is the most appropriate. Although psychopathy, a concept that refers to medicine and psychology, its importance reverberates in the field of law, so it is relevant to address the way in which this concept was received by the Criminal Law. In this bias, it is crucial to discuss the definition and importance of the in-depth analysis of the personality of the offending subject so that he can verify if he does not want to achieve the goals and functions of the penalty in a utopian situation, and in their omission, it is still discussed what would be the reprimand. most appropriate. The methodology to be used boils down to qualitative, bibliographical analysis, as well as interdisciplinarity between law, psychology and psychiatry. The point of the article is to contribute academically so that it induces greater attention in the legal field.

Keywords: Psychopathy. Feather. Resocialization .Efficiency. Treatment. Juridical. Psychology

Introdução

Inicialmente faz-se necessário conceituar, conhecida como “psicopatia”, tal disfunção é, tecnicamente, conhecida como transtorno de personalidade antissocial. Nessa senda, aponta-se

¹ Faculdade Paraíso do Ceará. brunaranna18@gmail.com;

² Faculdade Paraíso do Ceará. andredantass@yahoo.com.br.

que, para se configurar a psicopatia, devem ser analisadas algumas características apresentadas pelo indivíduo, bem como submetê-lo a um teste psicológico específico, enfatizando-se os traços de personalidade do mesmo para que, posteriormente, seja possível compreender sua conduta bem como a sua capacidade de ser ressocializado para que, futuramente, possa vir a conviver saudavelmente em sociedade.

A psicopatia manifesta seus primeiros aspectos ainda na fase da infância, onde já possivelmente são praticados os primeiros atos de crueldade, muitas vezes com atitudes egoísticas em relação aos “colegas de sala”, maus tratos com animais, primeiros furtos, sendo muitos destes os respectivos primeiros traços do transtorno de personalidade, o que às vezes passa despercebido pelos pais, responsáveis.

Após a maioridade, as infrações cometidas pelos respectivos psicopatas passam a ser estabelecidas, previstas, assim como asseguradas, no Direito Penal Brasileiro, em que prevê antes de tudo para fins de dosimetria da pena, a análise da culpabilidade, o grau da reprovabilidade do comportamento, o risco imposto a sociedade, a ofensividade da conduta, os antecedentes, e a partir de então será adequado o tipo de sanção penal para cada conduta praticada, estando os mesmos no grau maior de periculosidade submetidos à prisão de segurança máxima, ainda em contato com os demais presos, sem que haja um tratamento especial.

Ante todo o exposto, é essencial que se questione: qual o tratamento dispensado ao apenado portador de transtorno de personalidade antissocial pelo Direito Penal Brasileiro, que possa atingir as finalidades que se esperam da pena? Existe uma interdisciplinaridade suficiente que conduza ao resultado esperado? Os psicólogos e psiquiatras têm espaço no momento de averiguação da personalidade do agente?.

Referencial Teórico

A Medicina, assim como a Psicologia, atribui à palavra “psicopata” um significado científico. Sendo assim, para que um indivíduo venha a ser considerado como portador da referida disfunção mental, é indispensável o preenchimento de algumas condições, exigindo-se um estudo mais aprofundado, bem como testes e análises comportamentais.

A característica essencial do Transtorno de Personalidade Anti-Social é um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que se manifesta na infância ou no começo da adolescência e continua na fase adulta, este padrão também é conhecido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissociada (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002, s. p.).

No que tange a característica do indivíduo psicopata, Ana Beatriz Barbosa Silva na obra “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, explana que não é de fácil constatação, visto que os mesmos não são obrigatoriamente figuras que remetem a um tipo preordenado, podendo ser, no entanto, indivíduos com capacidade de captação de admiração e com talento reconhecido, onde expõe que:

“logo nos vem à mente um sujeito com cara de mau, truculento, de aparência descuidada, pinta de assassino e desvios comportamentais tão óbvios que poderíamos reconhecê-lo sem pestanejar” [...] Os psicopatas enganam e representam muitíssimo bem! Seus talentos teatrais e seu poder de convencimento são tão impressionantes que chegam a usar as pessoas com a única intenção de atingir seus sórdidos objetivos. Tudo isso sem qualquer aviso prévio, em grande estilo, doa a quem doer (SILVA, 2008, p.2).

Na visão da autora possivelmente percebe que os psicopatas se configuram como aqueles indivíduos que se resignam, não se engajam em grupos sociais, assim como conflitam e incomodam as pessoas ao seu redor. Essa respectiva característica do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, Martha South explana:

Além disso, os sociopatas têm uma necessidade de estímulo maior que a normal, o que os leva a correr frequentes riscos sociais, físicos, financeiros ou jurídicos. Costumam ser capazes de induzir outras pessoas a os acompanharem em empreitadas arriscadas e, como grupo, são conhecidos por mentir e enganar de modo exagerado e doentio, assim como por estabelecer uma relação parasitária com seus “amigos”. (SOUTH, 2010, p.19).

Sob a ótica de Martha South, em sua obra: Meu vizinho é um psicopata, é indubitável que a definição que cerca o termo “psicopata” seria a que remete a um ser humano ausente de empatia, assim como remorso, que almeja obter o próximo em risco, para uma satisfação prazerosa própria, tais indivíduos, assim como a periculosidade disfarçada de suas condutas. No que concerne a constatação dessa atribuição na personalidade é necessário que haja um padrão fixo de comportamento conforme explana Pablo Garcia de Molina e Luiz Flávio Gomes, em que discorre:

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se

nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo (MOLINA;GOMES, 2012, p. 284).

Perceptivelmente diante do entendimento de Pablo Garcia de Molina, pode concluir que a Psicopatia tem início precoce, aparentando os primeiros traços na adolescência, o respectivo autor ressalta que existe um mal-estar nos próprios sujeitos que comportam o transtorno supracitado, por sentirem diferente dos demais sujeitos dentro da normalidade.

Da Imputabilidade do Sujeito Psicopata

Sob a égide do ordenamento jurídico pátrio verifica-se que, diante de uma ameaça ou lesão a bem juridicamente protegido, deve ser imposta uma pena correspondente e proporcional. Assim, denota-se necessário realizar, durante a dosimetria da pena, a análise de aspectos subjetivos que são indispensáveis para a fixação da pena:

Artigo 59, do Código Penal Brasileiro. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Prosseguindo com a linha de raciocínio proposta, surge a necessidade de observar qual a pena seria aplicada ao indivíduo portador do transtorno de personalidade antissocial, visto que, de acordo com estudos, o sujeito psicopata tem a personalidade resignada e há a probabilidade de reincidir sempre que for posto em liberdade, tornando-se um criminoso contumaz:

Antes de analisar a aplicação da pena, denota-se indispensável a promoção de uma reflexão acerca do conceito analítico de crime. Trata-se de fato típico, ilícito e culpável, embora, doutrinariamente, engaje-se a figura da punibilidade. Desse modo, a imputabilidade do sujeito psicopata deve ser sopesada cuidadosamente.

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade (CAPEZ, 2002, p. 273).

Nessa linha de cognição, elucida-se que o critério adotado pelo Código Penal Brasileiro, no que tange acerca da punibilidade, é o biopsicológico, disposto no artigo 26. Desse modo, antes de aplicar a pena, é fundamental analisar os aspectos mentais do indivíduo:

Artigo 26, do Código Penal Brasileiro. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, destaca-se que, conforme as disposições legais, o tratamento atribuído àqueles que são incapazes mentalmente é diferente do destinado àqueles que possuem plena capacidade, apesar da ausência sentimental por conta do transtorno de personalidade, verifica-se a inexistência de delírio, distorção da realidade posto que, aos primeiros, são aplicadas medidas de segurança a serem efetivadas em hospitais penitenciários e nesse sentido ensina Amaral:

Desta forma, pode-se afirmar que a psicopatia não entra na categoria das psicoses, mas trata-se, meramente, de um transtorno de personalidade, uma conduta antissocial que possui aspectos peculiares e perturbadores. Assim sendo, esta nova definição – antigamente a psicopatia era considerada uma espécie de doença mental, (BITENCOURT 1981 *apud* AMARAL, 2017) – causa grande repercussão dentro da Criminologia e do Direito Penal, pois resta evidente que indivíduos com esta anomalia não podem merecer punições de caráter ordinário, devido ao seu quadro clínico diferenciado dos demais criminosos (AMARAL, 2017, s. p.).

Assim, o psicopata é analisado semi-imputável quando não possui plena abrangência de seus atos, ou seja, é transitoriamente incapaz, pois sua competência de perceber o caráter ilícito do fato e de agir de acordo com esse entendimento é reduzida.

Da Perícia para fins de Constatação da Psicopatia

Para início de conversa em razão de existir um risco, em decorrência da convivência, contato inevitável entre os presos, faz-se indispensável a análise da personalidade dos presos a fim de que possa ser verificado o grau de periculosidade de cada um, bem como a possível existência de infratores psicopatas entre eles. Conforme mencionado outrora, dentre as características dos portadores do transtorno em comento, destaca-se o poder de persuasão. Logo, verifica-se a facilidade que eles têm de liderar e comandar grupos.

Diante dos prejuízos decorrentes da relação entre presidiários psicopatas e aqueles que são saudáveis, é fundamental a análise acerca da sanção mais adequada a ser aplicada àquele. Para tanto, surge a necessidade de realização de perícia eficaz que possa solucionar as respectivas demandas:

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas estudos recentes, inclusive da própria autora, mostraram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare. (AMBIEL, 2006, s. p.).

Tais perícias se embasam em testes que verificam a personalidade do agente, averiguando o grau de periculosidade deste, assim como a possibilidade de reincidência. Entre os testes utilizados, destacam-se a escala *PCL - R* ("*Psychopathy Checklist Revised*") e o Teste de Rorschach, conforme abaixo esposado:

O *PCL - R*, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgam ser viabilizados no Brasil (AMBIEL, 2006, s. p.).

Diante do explanado acerca dos testes utilizados pericialmente para diagnóstico da psicopatia, constata-se a importância da realização de exames bem elaborados. Ressalte-se que, tendo em vista que se trata de pessoas envoltas em situações distintas, as consequências

jurídicas que um psicopata pode se sujeitar não são semelhantes às consequências daquele indivíduo mentalmente são. Destarte, denota-se fundamental a imposição tratamentos diferenciados, levando-se em consideração os riscos oriundos da coabitação no interior de estabelecimento de segregação prisional.

Processo Metodológico

Para o desenvolvimento do artigo, será adotado o método exploratório de pesquisa, através do qual será possível averiguar de que forma o ordenamento jurídico nacional assegura ao psicopata apenado o tratamento que seja eficaz.

Tendo em vista que se trata de um tema cercado de contendas oriundas de posicionamentos diversos, verifica-se a interdisciplinaridade deste enredo.

Desse modo, mostra-se substancial a promoção de levantamento bibliográfico que pontifique os alicerces necessários para o desenvolvimento do referencial teórico.

O teor informativo obtido a partir do levantamento bibliográfico será avaliado mediante uma análise de caráter qualitativa, posto que a análise qualitativa e conceitual permitirá o esclarecimento dos aspectos elementares desta pesquisa, verificou-se como pertinente a adoção do método hipotético-dedutivo, o qual, segundo Marconi e Lakatos (2015, p. 110), “se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”.

No decorrer do presente trabalho pretende analisar em casos concretos a reprimenda aplicada a determinados Psicopatas famosos, analisando se a pena cumpriu com a função que juridicamente se espera, assim como, se tais Psicopatas estão aptos ao convívio social, análise de comportamento (se nesse respectivo ponto há vínculo com o narcisismo tendencioso), assim como análise pormenorizada do poder de persuasão.

Discussão

O psicopata pode ser compreendido como um indivíduo desprovido de sentimentos, empatia, remorso e que busca a satisfação própria, mesmo que para alcançá-la, seja necessário

prejudicar alguém. Ademais, a psicopatia pode ser encontrada em diversos graus, sendo alguns mais leves, quando os portadores do transtorno não chegarão a cometer homicídio, mas, durante suas vidas, induzirão terceiros a erros.

Quando se fala em estágio mais grave da psicopatia, constata-se uma vinculação com homicídios, inclusive, na modalidade continuada, como ocorre em caso de delitos em série existindo a presença de marcas próprias da personalidade do agente como, por exemplo, amordaçamento, estrangulamento, esquartejamento e vilipêndio, tendo um padrão adotado. De acordo com Silva (2008),

É importante observar que os psicopatas possuem condições variadas de gravidade: leve, moderada e severa. Cumpre ressaltar que nessa linha de cognição, há, no meio jurídico, a necessidade, por parte do Judiciário, de analisar a personalidade do indivíduo delinquente para fins de fixação de pena. Em meio à discussão acerca da personalidade do sujeito infrator, pode-se concluir que a existência do transtorno de personalidade antissocial demanda um tratamento diferenciado para que, assim, possa ser imposta uma sanção eficiente, sendo necessário mais espaço dos profissionais de saúde como: psicólogos e psiquiatras, visto serem indubitavelmente necessários a constatação e condução da melhor reprimenda.

Destaca-se, ainda, que o psicopata é detentor de poder de persuasão, boa lábia e charme, as quais representam características que não devem ser ignoradas, posto que é através delas que o psicopata consegue ingressar em grupos sociais sem despertar a desconfiança das pessoas.

Diante de todas as características que o fazem como “ímã” em relações cotidianas e o perigo que rodeia a sociedade do homem médio normal. Faz-se necessário que haja um tratamento específico pela seara jurídica com o indispensável trabalho multi/interdisciplinar entre Psicologia Jurídica e Psiquiatria Forense.

Considerações Finais

Embora a personalidade seja avaliada durante a dosimetria da pena, questiona-se o tratamento dispensado aos sujeitos que padecem do transtorno em discussão, com o advento da fixação da pena. Seria a pena privativa de liberdade eficiente e esta atingiria os objetivos visados pelas funções da pena? Partindo da premissa que os seres psicopatas são resignados, logo, a ressocialização fadaria ao fracasso, sem deixar de mencionar a liderança e poder de persuasão

que os mesmos impõem durante um contato com os demais presos em estabelecimentos prisionais.

Ante o mencionado vislumbra uma necessidade de tratamento mais severo aos sujeitos semi-imputáveis, descartando de pronto a medida privativa de liberdade como uma medida eficaz, demandando em razão da peculiaridade do caso, um tratamento penal peculiar, com interdisciplinaridade entre os profissionais do ramo jurídico, com respectivos psicólogos, peritos e psiquiatras, podendo analisar a possibilidade de uma medida de segurança com aspectos bem mais rigorosos, de forma detentiva, a depender do grau de periculosidade.

Conclui-se por fim que prevalece a ausência da atenção ao aspecto “personalidade” no momento de averiguar a pena, assim como ausência de interdisciplinaridade na aferição de tal personalidade impossibilitando obter a fixação de uma pena apta ao que prega e preceitua o Código Penal, o que conduz a uma série de crimes reincidentes e sujeitos resignados, e que não vislumbram as reais finalidades da pena, que por vez restam infrutíferas, tratando de uma materializada insegurança jurídica em nosso ordenamento penal pátrio.

Por fim, o que obtém nas sentenças prolatadas de forma “standárticas”, corrobora com o caos de insegurança jurídica, funções da pena, como ressocialização fadadas ao fracasso, remetendo a necessidade de “gambiarra jurídica” em razão do legislativo não ter espaço e nem suporte para tal peculiaridade.

Referências

AMARAL, G. **Personalidade Psicopática**: implicação no âmbito do direito penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal/1>>. Acesso em: 19 de out. 2018.

AMBIEL, R. A. M. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. 2006.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-IV. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: ARTMED, 2002, 4ª. ed.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. ISBN 978-85-02-21608-2.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002. ISBN 85-224-3169-8.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como conhecer, como conviver, como se proteger**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. ISBN 9788577345717.

MOLINA, AntonioGarcía-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

PALOMBA, G. A. **Tratado de Psiquiatria Forense**. 2003. Disponível em: <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/tratado-de-psiquiatria_forense/livro:221123/edicao:247462>. Acesso em: 20 de out. 2018.

Ph.D. STOUTH, Martha. **Meu vizinho é um psicopata**. 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FONTANAR, 2008.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

RIBEIRO, Bruna Ranna Cruz Queiroz Alencar; OLIVEIRA, André Dantas. O Psicopata Brasileiro X Eficácia da Pena: Uma História de Insegurança Jurídica e Interdisciplinaridade. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Dezembro/2019, vol.13, n.48, p. 874-883 . ISSN: 1981-1179.

Recebido: 01/12/2019

Aceito: 05/12/2019